

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 4/92

de 2 de Abril

O novo estatuto remuneratório, cujos princípios gerais foram definidos pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, sendo desenvolvidos no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, implica a reconversão num sistema indiciário das carreiras e categorias da função pública.

Quanto às situações não contempladas pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, e ressalvados os casos expressamente previstos, o artigo 27.º do mesmo diploma determina que a respectiva regulamentação em matéria salarial se faça por decreto regulamentar.

Assim, o presente diploma visa fixar o enquadramento indiciário das situações específicas que subsistem na Direcção-Geral dos Desportos, no Estádio Nacional e nos estabelecimentos de ensino superior.

O presente diploma foi, nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, antecedido de negociações com as organizações sindicais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma estabelece a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias existentes na Direcção-Geral dos Desportos, no Estádio Nacional e nos estabelecimentos de ensino superior, não previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, ou em legislação complementar.

2 — A estrutura das remunerações base das carreiras e categorias referidas no número anterior consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º A progressão nas carreiras e categorias previstas no mapa anexo obedece aos módulos de tempo nele estabelecidos.

Art. 3.º — 1 — Na integração na nova estrutura salarial, por força da aplicação deste diploma, devem ser consideradas as agregações de categorias e as alterações de designações nos termos previstos no mapa anexo.

2 — Os contínuos, porteiros e guardas de serviços ou estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma, aos quais não tenha sido aplicado o Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, transitam para a carreira de auxiliar administrativo.

3 — O tradutor-correspondente transita para a categoria de técnico-adjunto de 1.ª classe da carreira de tradutor.

4 — Para aplicação do disposto nos números anteriores, os respectivos lugares são automaticamente reconvertidos nas categorias para os quais os funcionários transitam.

Art. 4.º — 1 — A área de recrutamento para encarregado de armazém passa a reportar-se aos fiéis de armazém posicionados no escalão 3 ou superior.

2 — A área de recrutamento para encarregado de bar/*snack* passa a reportar-se aos empregados de bar/*snack* posicionados no escalão 3 ou superior.

3 — A área de recrutamento para encarregado de refeitório passa a reportar-se aos cozinheiros posicionados no escalão 4 ou superior, quando o recrutamento se efectuar de entre titulares da categoria de cozinheiro.

4 — A área de recrutamento para cozinheiro principal passa a reportar-se aos cozinheiros posicionados no escalão 3 ou superior.

5 — A área de recrutamento para governante de residência passa a reportar-se aos empregados de andar/quarto posicionados no escalão 3 ou superior.

6 — A área de recrutamento para guarda-mor passa a reportar-se aos archeiros posicionados no escalão 3 ou superior.

7 — A área de recrutamento para operador de microfilmagem principal passa a reportar-se a operadores de microfilmagem posicionados no escalão 3 ou superior.

Art. 5.º — 1 — Os funcionários que tenham mudado de categoria desde 1 de Outubro de 1989 transitam para a nova estrutura salarial de acordo com a categoria de que são titulares à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Nos casos previstos no número anterior, para efeitos de cálculo das remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1989 e a data da entrada em vigor do presente diploma, atender-se-á ao índice atribuído à situação que o funcionário detinha até à data em que se verificou a mudança de categoria.

Art. 6.º Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Art. 7.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro de 1992.

Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Diamantino Freitas Gomes Durão.

Promulgado em 13 de Março de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Março de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MAPA ANEXO

Carreira/categoria	Escalões								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8
Estabelecimentos de ensino superior									
Acompanhador musical (a)	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Adjunto técnico principal (a)	-	270	280	290	300	310	-	-	-
Adjunto de tesoureiro (b)	-	115	125	135	150	165	180	195	215
Ajudante de tesoureiro (b)	-	135	145	155	165	175	190	-	-

Carreira/categoria	Escalaões								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8
Ajudante (b)	-	110	120	130	140	150	160	170	-
Ajudante de cozinha (b)	-	120	130	140	150	160	170	-	-
Ajudante de motorista de pesados (b)	-	115	125	135	145	155	170	-	-
Ajudante de maquinista (b)	-	160	175	190	205	220	235	-	-
Ajudante de mecânico (b)	-	115	125	135	145	155	170	-	-
Ajudante de tractorista (b)	-	115	125	135	145	155	170	-	-
Ajudante de laboratório (b) (c)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Ajudante de preparador (b) (c)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Auxiliar (b) (c)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Auxiliar de diagnóstico e terapêutica (b) (c)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Auxiliar de gabinete (b)	-	115	125	135	150	165	180	195	215
Auxiliar de laboratório (b)	-	115	125	135	150	165	180	195	215
Auxiliar de laboratório (b) (c)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Auxiliar de alimentação (b)	-	120	130	140	150	160	170	185	200
Auxiliar de armazém (b)	-	110	120	130	140	155	170	185	200
Auxiliar agrícola (b)	-	115	125	135	145	155	170	185	200
Auxiliar de acção médica (b)	-	120	130	140	150	160	170	185	200
Auxiliar de acção educativa (b)	-	120	130	140	150	160	170	185	200
Auxiliar de câmara escura (b) (c)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Auxiliar de educação (a)	-	160	175	195	215	235	255	275	295
Auxiliar de preparadora (b) (c)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Auxiliar de oficinas (b)	-	110	120	130	140	155	170	185	200
Auxiliar de oficinas de cerâmica (b)	-	110	120	130	140	155	170	185	200
Auxiliar de oficinas de pintura (b)	-	110	120	130	140	155	170	185	200
Auxiliar de oficinas de escultura (b)	-	110	120	130	140	155	170	185	200
Auxiliar de oficinas de arquitectura (b)	-	110	120	130	140	155	170	185	200
Auxiliar de manutenção (b)	-	110	120	130	140	155	170	185	200
Auxiliar técnico (b) (c)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Auxiliar técnico (b) (d)	-	180	190	200	210	220	235	-	-
Auxiliar técnico de cerâmica (b)	-	115	125	135	150	165	180	195	215
Auxiliar técnico de estomatologia (b) (c)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Auxiliar técnico de escultura (b)	-	115	125	135	150	165	180	195	215
Auxiliar técnico de serralharia (b)	-	115	125	135	150	165	180	195	215
Archeiro (a)	-	115	125	135	150	165	180	195	215
Artífice (b)	-	180	185	190	200	210	225	-	-
Artífice (b) (e)	-	115	125	135	145	155	170	-	-
Ajudante de viveirista (b)	-	110	120	130	140	150	160	170	-
Capelão (a)	-	300	330	360	390	420	-	-	-
Catalogador de análises clínicas (b) (c)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Chefe de departamento (a)	-	300	310	330	350	-	-	-	-
Chefe de oficinas (a)	-	225	230	235	245	-	-	-	-
Chefe de secretaria (a)	-	245	255	265	280	295	-	-	-
Chefe de serviços administrativos de 1.ª classe (a)	-	300	310	330	350	-	-	-	-
Colector (b) (c)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Cortador de carnes (b)	-	125	135	145	155	165	175	190	205
Cozinheiro principal (a)	-	180	185	190	200	210	225	-	-
Cozinheiro (a)	-	145	155	165	175	190	205	-	-
Costureira (b)	-	120	130	140	150	160	170	185	200
Chefe de serviços (a)	-	310	320	330	345	365	385	-	-
Desenhador (b) (c)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Director (a)	405	440	450	465	485	510	535	-	-
Ecónomo (a)	-	120	130	140	150	165	180	195	210
Ecónomo-chefe (a)	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Empregado (a)	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Empregado de bar (b)	-	120	130	140	150	160	170	185	200
Empregado de bar/snack (b)	-	120	130	140	150	160	170	185	200
Empregado de andar(es)/quarto(s) (b)	-	115	125	135	145	155	170	185	200
Empregado diferenciado (b)	-	115	125	135	145	155	170	-	-
Empregado de balcão (b)	-	110	120	130	140	155	170	185	200
Empregado geral (b)	-	110	120	130	140	150	160	170	-
Empregado de refeitório (b)	-	110	120	130	140	155	170	185	200
Encarregado (a) (h)	-	230	235	240	250	-	-	-	-
Encarregado (a) (i)	-	180	190	200	210	-	-	-	-
Encarregado de armazém (a)	-	220	225	235	245	-	-	-	-
Encarregado de bar/snack (a)	-	155	165	175	185	195	215	-	-
Encarregado de biblioteca (a)	-	155	165	175	185	195	210	-	-
Encarregado de conservação do edifício (a)	-	125	135	145	155	170	185	-	-
Encarregado geral de oficinas (a)	-	225	275	295	310	-	-	-	-
Encarregado de instalações desportivas (a)	-	230	235	240	250	-	-	-	-
Encarregado de oficinas (a)	-	230	235	240	250	-	-	-	-
Encarregado de pessoal auxiliar de apoio (a)	-	180	190	200	210	-	-	-	-
Encarregado de residência (a)	-	180	190	200	210	220	235	-	-
Encarregado de serviços domésticos (b)	-	125	135	145	155	170	185	-	-
Encarregado de refeitório (a)	-	220	225	235	245	-	-	-	-
Encarregado de trabalhos (a)	260	265	275	285	295	320	-	-	-
Enxertador (b)	-	110	120	130	140	155	170	185	200
Fiel (b)	-	125	135	145	155	170	185	205	225

Carreira/categoria	Escalaões								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8
Fiel de armazém (b)	-	125	135	145	155	170	185	205	225
Fiel (b) (j)	-	115	125	135	145	155	170	-	-
Fotógrafo (b)	-	155	165	175	185	195	205	-	-
Fotógrafo (b) (c)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Fotógrafo desenhador (b) (c)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Formador (b)	-	115	125	135	145	155	170	-	-
Fotógrafo de análises clínicas (b) (c)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Governante de residência (b)	-	180	190	200	210	220	235	-	-
Guarda florestal (b)	-	160	170	180	190	205	220	235	-
Guarda-mor (a)	-	215	220	225	235	-	-	-	-
Instrutor de equitação principal (a)	-	245	255	265	280	295	-	-	-
Maquinista marítimo de 1.ª classe (a)	-	245	255	265	280	295	-	-	-
Maquinista marítimo de 2.ª classe (a)	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Maquinista marítimo de 3.ª classe (a)	-	205	215	225	235	245	-	-	-
Manipulador de laboratório (b) (c)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Marinheiro de 1.ª classe (a)	-	160	175	190	205	220	235	-	-
Marinheiro de 2.ª classe (a)	-	135	145	160	175	190	-	-	-
Primeiro-mecanógrafo (a)	-	180	190	200	210	220	235	-	-
Segundo-mecanógrafo-adjunto (a)	-	140	150	160	170	180	195	-	-
Médico (a)	355	380	390	405	425	445	-	-	-
Mestre de embarcação especialista de 1.ª classe (a)	-	300	310	320	330	350	-	-	-
Mestre de embarcação especialista (a)	-	270	280	290	300	310	-	-	-
Mestre de embarcação principal (a)	-	235	245	255	265	275	290	-	-
Mestre de embarcação de 1.ª classe (a)	-	205	215	225	235	245	260	-	-
Mestre de embarcação de 2.ª classe (a)	-	175	185	195	205	215	-	-	-
Oficial de 2.ª classe (a)	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Oficial gráfico (a)	-	140	150	160	170	185	200	-	-
Operador de caixa (b)	-	115	125	135	145	155	165	175	185
Operador de lavanderia (b)	-	120	130	140	150	160	170	185	200
Operador de microfilmagem principal (a)	-	180	185	190	200	210	225	-	-
Operador de microfilmagem (a)	-	125	135	145	155	165	175	190	205
Operador de motocultivador (b)	-	110	120	130	140	155	170	185	200
Oficial especializado de matança (a)	-	225	230	235	245	-	-	-	-
Operário (b)	-	155	165	175	185	195	205	-	-
Operário polivalente (b)	-	115	125	135	145	155	170	-	-
Operador de máquinas de contabilidade (b)	-	125	135	145	155	165	185	-	-
Organista (a)	260	265	275	285	295	320	-	-	-
Operador de meios áudio-visuais (a)	-	175	185	195	205	215	-	-	-
Pagador de 1.ª classe (a)	-	180	190	200	210	220	235	-	-
Preparador (b) (c)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Preparador de laboratório (b) (c)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Professor (a) (f)	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Professor (a) (g)	355	380	390	405	425	445	465	-	-
Professor auxiliar (a) (f)	-	125	135	145	155	165	185	-	-
Professor de 1.ª categoria (a) (g)	405	440	450	465	485	510	-	-	-
Professor de 2.ª categoria (a) (g)	355	380	390	405	425	445	465	-	-
Professor efectivo (a) (f)	460	500	520	550	580	610	640	-	-
Podador (b)	-	125	135	145	155	165	175	190	200
Regente de internato provisório (a) (f)	-	300	310	320	330	350	-	-	-
Regente de trabalhos efectivo (a) (f)	405	450	480	520	560	600	640	-	-
Regente de trabalhos provisório (a) (f)	310	320	330	345	365	385	405	-	-
Roupeiro (b)	-	120	130	140	150	160	170	185	200
Serventuário (b)	-	110	120	130	140	150	160	170	-
Secretária-recepcionista (a)	-	180	190	200	210	220	235	-	-
Soprador de artigos de laboratório (a)	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe (a)	-	215	225	235	245	255	265	280	-
Técnico auxiliar de conservação e restauro principal (a)	-	270	280	290	300	310	-	-	-
Técnico auxiliar de conservação e restauro de 1.ª classe (a)	-	225	235	245	255	270	280	-	-
Técnico auxiliar de conservação e restauro de 2.ª classe (a)	-	205	215	225	235	245	260	-	-
Técnico de conservação e restauro de 2.ª classe (a)	215	225	235	245	260	280	-	-	-
Técnico auxiliar de instalações de 2.ª classe (a)	-	205	215	225	235	245	260	-	-
Técnico auxiliar de 2.ª classe profissionalizado (a)	-	180	190	200	210	220	235	-	-
Técnico auxiliar de museografia estagiário	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Técnico de radiocomunicações (a)	-	160	170	180	190	200	-	-	-
Técnico experimentador principal (a)	-	300	310	320	330	350	-	-	-
Técnico experimentador de 1.ª classe (a)	-	270	280	290	300	310	-	-	-
Técnico de experimentação (a)	-	270	280	290	300	310	-	-	-
Técnico de experimentação principal (a)	-	300	310	320	330	350	-	-	-
Técnico calculador (a)	-	245	255	265	280	295	-	-	-
Técnico gráfico principal (a)	-	245	255	265	280	295	-	-	-
Técnico gráfico de 2.ª classe (a)	-	180	190	200	210	220	235	-	-
Trabalhador rural (b)	-	100	110	120	130	140	150	160	170
Tractorista (b)	-	125	135	145	160	175	190	205	220
Tratador de animais (b)	-	120	130	140	150	165	180	200	220
Vigilante (b)	-	115	125	135	150	165	180	195	215
Vigilante de infantário ou jardim infantil (b)	-	115	125	135	150	165	180	195	215

Carreira/categoria	Escalaões								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8
Viveirista (b)	-	120	130	140	150	160	170	185	200
Mestre florestal principal (a)	-	225	240	255	270	-	-	-	-
Mestre florestal (a)	-	195	205	215	230	245	-	-	-
Ajudante de creche e jardim-de-infância (b)	-	120	130	140	150	160	170	185	200
Direcção-Geral dos Desportos									
Técnico auxiliar de programação de 1.ª classe (a)	-	215	225	235	245	255	265	280	-
Técnico auxiliar de programação de 2.ª classe (a)	-	205	215	225	235	245	260	270	-
Técnico auxiliar de contabilidade de 1.ª classe (a)	-	215	225	235	245	255	265	280	-
Técnico auxiliar de contabilidade de 2.ª classe (a)	-	205	215	225	235	245	260	270	-
Secretária-recepcionista principal (a)	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Secretária-recepcionista de 1.ª classe (a)	-	180	190	200	210	220	235	-	-
Fiel de armazém (b)	-	125	135	145	155	170	185	205	225
Estádio Nacional									
Encarregado (a)	-	225	230	235	245	-	-	-	-
Encarregado de instalações desportivas (a)	-	180	190	200	210	-	-	-	-
Guarda da Natureza (b)	-	160	170	180	190	205	220	235	-
Fiel de armazém (b)	-	125	135	145	155	170	185	205	225

(a) A progressão faz-se segundo módulos de três anos.

(b) A progressão faz-se segundo módulos de quatro anos.

(c) Da área de diagnóstico e terapêutica.

(d) Vinha sendo remunerado pela letra L.

(e) Vinha sendo remunerado pela letra S.

(f) Do Instituto de Orientação Profissional.

(g) Dos quadros transitórios do Conservatório Nacional, Conservatório de Música do Porto, Instituto Gregoriano de Lisboa e Conservatório de Música da Madeira.

(h) Vinha sendo remunerado pela letra J.

(i) Vinha sendo remunerado pela letra O.

(j) Vinha sendo remunerado pela letra S.

(l) Das ex-Escolas de Regentes Agrícolas de Santarém, Coimbra e Évora.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 280/92

de 2 de Abril

A Portaria n.º 681/90, de 18 de Agosto, cria os cursos de prática orquestral e de percussão a funcionar na Escola Profissional de Música de Espinho e aprova os respectivos planos de estudo.

Verifica-se, entretanto, a necessidade de alterar os planos de estudo referentes aos cursos acima referidos.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º Os planos de estudo dos cursos de prática orquestral e de percussão, aprovados e reconhecidos pela Portaria n.º 681/90, de 18 de Agosto, são alterados de acordo com os mapas anexos à presente portaria.

2.º A alteração aos planos de estudo prevista no número anterior produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da Portaria n.º 681/90, de 18 de Agosto.

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 25 de Fevereiro de 1992.

O Ministro da Educação, *Diamantino Freitas Gomes Durão*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

CURSO (1) — PERCUSSÃO

		DISCIPLINAS	Cargas Horárias Anuais (2)			
			1ª (10ª)	2ª (11ª)	3ª (12ª)	Total Disc.
COMPONENTES DE FORMAÇÃO	SOCIOCULTURAL (3)	PORTUGUÊS	100	100	100	300
		LÍNGUA ESTRANGEIRA	100	100	100	300
		ÁREA DE INTEGRAÇÃO	100	100	100	300
	CIENTÍFICA (4)					
		HISTÓRIA DA MÚSICA	100	100	80	280
		FORMAÇÃO MUSICAL	100	100	80	280
		ANÁLISE E TÉCNICAS DE COMPOSIÇÃO	100	100	100	300
		ACÚSTICA/ORGANOLOGIA		40	40	80
		PERCUSSÃO (AULA INDIVIDUAL)	150	150	150	450
		CLASSE DE CONJUNTO	150	150	150	450
		PRÁTICA DE TECLADO	80	80	80	240
	TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA (5)					
TOTAL HORAS ANO / CURSO			980	1020	980	2980